



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721085/2014-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.442 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente FRIGORÍFICO PERI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 490/497), interposto por Frigorífico Peri Ltda. em face do acórdão de e-fls. 429/439, que julgou improcedente sua impugnação.

Na origem, foram lavrados os autos de infração discriminados abaixo:

- DEBCAD 51.049.935-0 - contribuições previdenciárias (inclusive alíquota RAT) devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (artigo 22, I e II da Lei 8.212/91) e contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91.
- DEBCAD 51.049.936-8 – destinado ao lançamento da contribuição devida pelos segurados empregados, não declarada em GFIP e não recolhida pela autuada.
- DEBCAD 51.049.937-6 - destinado ao lançamento das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 387.404, alegando que:

1. As multas aplicadas e os juros e multas cobrados são abusivos, confiscatórios e não cumprem sua função social. Não é permitido, em hipótese alguma, que uma multa tenha proporção superior ao valor do tributo. Cita doutrina e jurisprudência que entende corroborar suas alegações. Discorre longamente a respeito, citando inclusive a limitação estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor que estipula o teto de 2% para as penalidades, ressaltando que deve ser aplicada a norma mais favorável ao contribuinte. Aduz que nunca se negou a pagar tributos, porém, com as multas impostas, tal possibilidade, inclusive quanto a eventual parcelamento, torna-se inviável.
2. As contribuições lançadas referentes às remunerações dos segurados empregados incluem valores que não integram a base de cálculo, mas que foram considerados, sendo elas os valores declarados em GFIP. Não foram considerados os recolhimentos efetuados. Assim, deve ser anulada a autuação.
3. Quanto ao FUNRURAL, jamais a autuada descontou tal contribuição dos produtores rurais pessoas físicas. Como é sabido, tal contribuição foi declarada inconstitucional. Cita o RE 363.852/MG.
4. Questiona a responsabilidade dos sócios, destacando que durante o período da autuação, não eram todos os sócios que gerenciavam a empresa. Alega que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica da autuada em qualquer situação, sendo os casos em que se admite tal procedimento aqueles previstos em lei. Prossegue discorrendo que as hipóteses verificadas não dão o necessário embasamento à responsabilização dos sócios.

Ao final, pugna pela extinção do processo ante a inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF (contribuições dos produtores rurais pessoas físicas) e pelos recolhimentos

não considerados (contribuições sobre a folha de pagamento) e que as multas aplicadas sejam extintas por serem abusivas e confiscatórias.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido acórdão (e-fls. 429/439) negando provimento à impugnação. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA OU SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE OU NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou, se no exame da contabilidade ou qualquer outro documento da empresa a fiscalização constatar irregularidades que importem na ausência de registro do movimento real da remuneração dos segurados, do faturamento ou do lucro, a fiscalização lançará de ofício as contribuições devidas, apuradas por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTOS NÃO CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NÃO CONSIDERADOS E APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE.

Em se tratando de alegação de que existem recolhimentos não considerados pela fiscalização, caberia à impugnante identificar tais pagamentos e também, considerando que a impugnação será instruída com os documentos em que se fundamentar, o ônus de apresentar os elementos aptos a comprovar sua alegação.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

RELATÓRIO VÍNCULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A inclusão no relatório VÍNCULOS não importa a responsabilização tributária das pessoas ali indicadas, nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, possuindo finalidade meramente informativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de-fls.490/497, no qual alegou exclusivamente o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Na sequência, os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, o único argumento apresentado no recurso voluntário é o caráter confiscatório da multa.

No entanto, nos termos da Súmula CARF n.º 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Destaque-se que essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º343, de 09/06/2015.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

¹ Conforme o AR de e-fl. 487, o contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 18/06/2015 (quinta-feira), tendo apresentado o recurso voluntário em 20/06/2015 (segunda-feira), conforme protocolo de e-fl. 489.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.442 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.721085/2014-26